



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10768.013779/2001-02
Recurso nº	130.307 Voluntário
Matéria	COTA DE CONTRIBUIÇÃO NA EXPORTAÇÃO DE CAFÉ
Acórdão nº	302-37.252
Sessão de	25 de janeiro de 2006
Recorrente	MARCELINO MARTINS & E. JOHNSTON EXPORTADORES
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 18/05/1987 a 08/09/1988

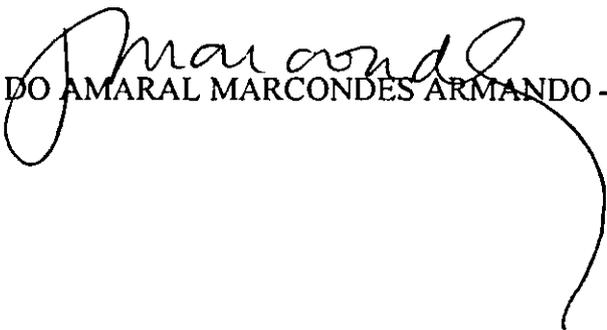
Ementa: COTA DE CONTRIBUIÇÃO AO IBC. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que o contribuinte teve seu direito reconhecido pela Administração Tributária, no caso a da publicação da Lei nº 11.051/04, que se deu em 30/12/2004. Dessarte, a decadência só atinge os pedidos formulados a partir de 31/12/2009, inclusive, o que não é o caso dos autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência devolvendo-se os autos a DRF para Apreciação das demais questões de mérito, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão. Vencidas as Conselheiras Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Judith do Amaral Marcondes Armando que negavam provimento. A Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto fará Declaração de voto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Davi Machado Evangelista (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância:

“Trata-se de pedido de restituição de pagamentos efetuados no período de maio de 1987 a setembro de 1988, a título de quotas de contribuição ao IBC, formulado por meio da petição de fls. 1/12, instruída com os documentos de fls. 13/576.

A autoridade competente do ALF/Porto do RJ proferiu o Despacho Decisório de fls. 590/593, indeferindo o pleito, por considerar que o direito à restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário.

Ciente do referido despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, fls. 595/604, argumentando:

a) conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear restituição somente se verifica com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que o STF declarou inconstitucional a lei em que se fundamentou a exigência do tributo;

b) o art. 1º do Decreto nº 2.346/97 autoriza, de forma expressa, a extensão administrativa dos efeitos dos julgados do Supremo Tribunal Federal ;

c) o Terceiro Conselho de Contribuintes e a Câmara Superior de Recursos Fiscais já reconheceram a possibilidade de extensão administrativa dos efeitos dos julgados do Supremo Tribunal Federal. Nesses termos, a interessada requereu que esta autoridade julgadora deferisse o pedido de restituição dos valores pagos a título de quotas de contribuição ao IBC, instituídas pelo DL nº 2.445/86, na forma do seu requerimento”

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC indeferiu a solicitação, fls 590/596.

Intimada do acórdão da DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC, fls. 597/597v, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 598 e seguintes.

A Repartição de origem, por meio de seu AFRF responsável, emitiu nova intimação, fl. 612, para que o contribuinte comparecesse ao SEORT daquela unidade, com a via do recurso voluntário original (que se encontrava em poder daquele), a fim de “fornecer esclarecimentos necessários à continuidade do processo”.

Ato seguido, fl. 612v, é exarada promoção da ALF/RJO, dizendo ser intempestivo o recurso, e que não daria seguimento ao apelo, dando ciência disso ao contribuinte, fl. 613.

Na fl. 613v, a aludida Repartição, mais uma vez por intermédio do mesmo agente público, diz ter errado na consideração do dia da ciência, torna inválido o despacho do

verso da fl. 627 (agora renumerada para fl. 613) e diz ser tempestivo o recurso, encaminhando para este Conselho. ✓

O processo foi renumerado das fls. 301 a fls. 613.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Apesar de haver uma certa turbulência processual, provocada pela autoridade preparadora quando da intimação da recorrente, que em vez de encaminhar os presentes autos para apreciação deste Colegiado, logo após a interposição do recurso, consoante o art. 35 do Decreto nº 70.235/72 (que diz ser a preempção objeto de julgamento dos Conselhos de Contribuintes), arvorou-se em órgão julgador e decretou a preempção, para depois se retratar do erro de contagem de prazo e enviar o contencioso a este colegiado, creio não ser positivo para nenhuma das partes – União e contribuinte – decretar a nulidade das aludidas intimações, porquanto isso retardaria ainda mais a solução da controvérsia, implicando custos desnecessários.

O assunto em pauta já vinha sendo discutido há algum tempo nas esferas judiciais e administrativas, e penso que após toda luta travada no e. STF, pode-se, hodiernamente, inclusive verificar a positivação do direito na lei como resultado da jurisprudência da Suprema Corte do País.

Em 29/12/2004, foi editada a Lei nº 11.051/04 (D.O.U de 30/12/2004, retificada no D.O.U. de 04/01/2005, D.O.U de 11/01/2005 e no DOU de 16/02/2005). O seu artigo 3º inseriu no rol do artigo 18 da Lei 10.522/2002, que dispensa a Fazenda Nacional de constituir créditos, inscrever na Dívida Ativa, ajuizar execução fiscal, bem como autorizar a cancelar o lançamento e a inscrição, a Cota de Contribuição ao IBC, revigorada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986.

Após a edição da citada Lei, os artigos 18 e 19 da Lei 10.522/2002 passaram a ostentar a seguinte redação, naquilo que nos interessa:

“Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I – (...)

X - à Cota de Contribuição revigorada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986.

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - (...)

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º (...)

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse."

Assim é que ao dispensar a constituição de créditos, a inscrição na Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal, cancelando o lançamento e a inscrição relativos ao que foi exigido a título de Cota de Contribuição ao IBC, a Lei 11.051/04 reconheceu implicitamente a declaração de inconstitucionalidade da norma proferida pelo STF no julgamento do RE nº 408.830-4-ES¹.

No que diz com a decadência do direito do contribuinte, penso que a Administração Tributária, ao reconhecer a inconstitucionalidade da citada Contribuição, dispensando procedimentos arrecadatórios nesse particular, admitiu a violação do direito do contribuinte, marco inicial do prazo decadencial para que este pleiteie sua restituição.

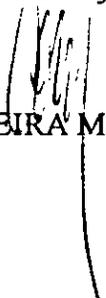
Cumpra apontar, ainda, que à dispensa de constituição de créditos veiculada pela Lei nº 11.051/2004 veio se somar a Resolução do Senado Federal nº 28, de 21 de junho de 2005 (DOU 22.6.05), que suspendeu a execução dos "arts. 2º e 4º do Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 408.830-4 - Espírito Santo", porém, sendo a Lei nº 11.051/2004 anterior à Resolução nº 28/2005 do Senado Federal, entendo ser da primeira que se deve contar o prazo decadencial para o pedido de restituição do contribuinte, ou seja, da primeira publicação da lei, em 30/12/2004, estendendo-se o período legal deferido ao contribuinte até 30/12/2009, inclusive, sendo este o *dies ad quem*.

Conseqüentemente, só serão atingidos pela decadência os pedidos formulados em casos da espécie, a partir de 31 de dezembro de 2009. ✓

¹ EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. I.B.C. CAFÉ: EXPORTAÇÃO: COTA DE CONTRIBUIÇÃO. D.L. 2.295, DE 21.11.86, ARTIGOS 3º E 4º. C.F./1967, ART. 21, § 2º, I; C.F., 1988, ART. 149. I. - Não recepção, pela C.F./88, da cota de contribuição nas exportações de café: D.L. 2.295/86, arts. 3º e 4º. Precedentes do S.T.F. II. - Inconstitucionalidade da cota de contribuição do I.B.C. - D.L. 2.295/86, arts. 2º e 4º - frente à C.F./67, art. 21, I, ex vi do disposto no inciso I do § 2º do mesmo art. 21. III. - R.E. conhecido e improvido.

No vinco do exposto, voto no sentido de prover o recurso, para afastar a decadência aplicada no presente caso, e para que retorne o expediente à Delegacia da Receita Federal de origem, onde devem ser analisadas as demais circunstâncias do pedido de restituição/compensação formulado pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

Declaração de Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto

Peço vênia ao i. relator para discordar do judicioso voto condutor do acórdão prolatado nos autos do presente recurso voluntário, que deu provimento ao recurso para afastar a decadência, devolvendo-se os autos à DRF para apreciação das demais questões de mérito, nos seguintes termos:

"..... omissis...."

Em 29/12/2004, foi editada a Lei nº 11.051/04 (D.O.U. de 30/12/2004, retificada no D.O.U. de 04/01/2005, D.O.U. de 11/01/2005 e no D.O.U. de 16/02/2005). O seu artigo 3º inseriu no rol do artigo 18 da Lei nº 10.522/2002, que dispensa a Fazenda Nacional de constituir créditos, inscrever na Dívida Ativa, ajuizar execução fiscal, bem como autorizar a cancelar o lançamento e a inscrição, a Cota de Contribuição do IBC, revigorada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986.

Após a edição da citada Lei, os artigos 18 e 19 da Lei 10.522/2002 passaram a ostentar a seguinte redação, naquilo que nos interessa:

'Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I – (...)

X – à Cota de Contribuição revigorada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986.

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga.

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I – matéria de que trata o art. 18;

II – (...)

§ 1º Nas mat' as de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta,

hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

§ 2º (...)

§ 3º *Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.*

Assim é que ao dispensar a constituição de créditos, a inscrição na Dívida Ativa, o ajuizamento de execução fiscal, cancelando o lançamento e a inscrição relativos ao que foi exigido a título de Cota de Contribuição ao IBC, a Lei 11.051/04 reconheceu implicitamente a declaração de inconstitucionalidade da norma proferida pelo STF no julgamento do RE nº 408.830-4-ES².

No que diz com a decadência do direito do contribuinte, penso que a Administração Tributária, ao reconhecer a inconstitucionalidade da citada Contribuição, dispensando procedimentos arrecadatórios nesse particular, admitiu a violação do direito do contribuinte, marco inicial do prazo decadencial para que este pleiteie sua restituição.

Cumpra apontar, ainda, que à dispensa de constituição de créditos veiculada pela Lei nº 11.051/2004 veio se somar a Resolução do Senado Federal nº 28, de 21 de junho de 2005 (DOU 22.06.05), que suspendeu a execução dos "arts. 2º e 4º do Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 408.830-4 – Espírito Santo", porém, sendo a Lei nº 11.051/2004 anterior à Resolução nº 28/2005 do Senado Federal, entendo ser da primeira que se deve contar o prazo decadencial para o pedido de restituição do contribuinte, ou seja, da primeira publicação da lei, em 30/12/2004, estendendo-se o período legal deferido ao contribuinte até 30/12/2009, inclusive, sendo este o dies ad quem.

Consequentemente, só serão atingidos pela decadência os pedidos formulados, em casos da espécie, a partir de 31 de dezembro de 2009."

Concessa vênia, diferentemente do que concluiu o ilustre relator, sigo o entendimento há tempos por mim defendido quanto ao prazo que o contribuinte tem para exercer o direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributos sujeitos a lançamento por homologação, qual seja, de 05 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Entendo que os tributos sujeitos a lançamento por homologação são tratados no art. 150 do CTN. O § 4º do citado artigo refere-se, especificamente, ao prazo para a Fazenda Pública homologar o lançamento antecipado pelo obrigado, e não para estabelecer o

² EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. I.B.C. CAFÉ. EXPORTAÇÃO. COTA DE CONTRIBUIÇÃO. D.L. 2.295, DE 21.11.86, ARTIGOS 3º E 4º. C. F./1967, ART. 21, § 2º, I; C.F., 1988, ART. 149. I. – Não recepção, pela C.F./88, da cota de contribuição nas exportações de café: D. L. 2.295/86, arts. 3º e 4º. Precedentes do S.T.F. II.- Inconstitucionalidade da cota de contribuição do I.B.C. – D. L. 2.295/86, arts. 2º e 4º - frente à C. F./67, art. 21, I, ex vi do disposto no inciso I do § 2º do mesmo art. 21. III. – R. E. conhecido e improvido.

momento em que o crédito tributário se considera extinto, o qual foi definido no § 1º do mesmo artigo, *in verbis*:

“ § 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento”.

Conclui-se, portanto, que, para os tributos sujeitos a esta modalidade de lançamento, os efeitos da extinção do crédito tributário operam desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos da legislação de regência, sendo que esta extinção não é definitiva, pois depende de ulterior homologação da autoridade, que, no caso de considerar a antecipação em desacordo com a legislação, poderá não homologar o lançamento.

Destaque-se, ainda, que no caso dos autos, o crédito tributário já se encontrava extinto pelo pagamento, razão pela qual não há que se falar em restituição ou compensação.

Assim, quanto ao direito material da Recorrente em pleitear a restituição dos pagamentos realizados a título de Cota de Contribuição ao IBC, é este o entendimento desta Relatora.

Na hipótese vertente, os pagamentos das cotas de contribuição ao IBC referem-se ao período de maio de 1987 a setembro de 1988 e o Pedido de Restituição/Compensação foi apresentado no ano de 2001.

Destarte, para esta Conselheira, está evidente a ocorrência da extinção do direito da Recorrente pleitear a restituição/compensação das mencionadas quotas de contribuição ao IBC, pois seu pleito foi protocolizado na repartição competente bem após cinco anos da extinção do crédito tributário pertinente.

Asseverou, ainda, o ilustre Relator, que “a Administração Tributária, ao reconhecer a inconstitucionalidade da citada Contribuição, dispensando procedimentos arrecadatórios nesse particular, admitiu a violação do direito do contribuinte, marco inicial do prazo decadencial para que este pleiteie sua restituição”. Também nesse ponto, não comungo do entendimento externado pelo í. Relator.

Veja-se que a retro transcrita legislação, a saber a Lei nº 11.051/04, no seu artigo 3º, de fato dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos, inscrever na Dívida Ativa e ajuizar execução fiscal, assim como de cancelar o lançamento e a inscrição relativamente à Cota de Contribuição ao IBC.

É de se destacar, todavia, que todas as hipóteses referem-se ou a créditos tributários ainda não constituídos, ou aqueles que, embora constituídos, ainda não estejam extintos pelo pagamento (CTN, art. 156, inciso I), não podendo tal entendimento ser estendido à restituição ou compensação.

Em assim sendo, a Lei nº 11.051/04 não socorre a interessada, em relação a qual o crédito tributário pleiteado já estava constituído e pago.

Também não se aplica à espécie o disposto no art. 18, § 3º, da Lei nº 11.051/04, *in verbis*:

“ § 3º - O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga”.

Isto porque, quando aquele artigo se refere à constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa, ao ajuizamento da execução e ao cancelamento do lançamento e da inscrição, ele se dirige àquele que pode constituir ou cancelar o lançamento, ou aquele que pode inscrever, ajuizar a execução ou cancelar a inscrição.

É por isso que, no parágrafo 3º, fica vedada a restituição ex officio das quantias pagas.

Tal fato, contudo, não permite que a interpretação deste dispositivo legal possa ser ampliada, para que se entenda que, “ ficando vedada a restituição ex officio, fica permitida a restituição ‘a pedido’ “.

Importante aqui ressaltar que, enquanto ao particular é permitido fazer tudo o que a lei não proíbe, à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, permite, princípio basilar do Direito Administrativo.

Aliás, é de se ressaltar aqui pronunciamento a respeito desta matéria pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se que no Recurso Especial nº 747.091 – ES (2005/0072777-6), o respeitável relator Ministro Teori Albino Zavascki, ao analisar a possível renúncia tácita à prescrição, foi preciso ao afirmar que:

“... omissis....

4. Alega a recorrida que a Fazenda Nacional renunciou tacitamente à prescrição, ao editar Lei 11,051/2004, que deu a seguinte redação ao art. 18 da Lei 10.522/2002:

‘Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I.- (...)

X - à Cota de Contribuição revigorada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986.’

Sem razão, contudo. Em nosso sistema, considerando o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, está assentado o entendimento de que a renúncia à prescrição já consumada em favor da Fazenda Pública não pode ser simplesmente tácita, daí porque, segundo orientação já antiga do próprio STF, é “incensurável a tese de que a renúncia da prescrição em favor da Fazenda Pública só possa fazer-se por lei” (RE 80.153/SP, Segunda Turma., Min. Leitão de Abreu, 13.10.1976).

A doutrina posiciona-se em igual sentido:

“O Poder Público pode renunciar a direito próprio, mas esse ato de liberalidade não pode ser praticado discricionariamente, dependendo de lei que o autorize. A renúncia por parte da Administração depende sempre de lei autorizadora, porque importa no despojamento de bens ou direitos que extravasam dos poderes comuns do administrador público” (NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Prescrição: decretação de ofício em favor da Fazenda Pública in Revista Forense 345/35).

“A administração, uma vez consumado o prazo prescricional, não pode satisfazer o direito prescrito, salvo autorização legislativa, vez que isso importaria em liberalidade com o patrimônio público, que o executor da lei só pode praticar por determinação da própria lei” (CARVALHO, Selma Drumond. Aplicabilidade das normas sobre prescrição à Fazenda Pública in Informativo Jurídico Consulex, Volume 14, nº 40, página 11).” (grifos nossos)

Adiante, finaliza o r. Ministro asseverando que:

“No presente caso, o art. 18 da Lei 10.522/2002 simplesmente dispensou “a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da respectiva execução fiscal” relativamente à quota de contribuição para exportação para o café. Nada dispôs sobre renúncia à prescrição. Pelo contrário, em seu § 3º expressamente dispôs que a dispensa nela prevista não autorizava a restituição ex officio de quantias já pagas. Portanto, além de não fazer menção alguma à renúncia à prescrição, a lei deixou claro que não abria mão, espontaneamente, dos valores já recebidos, muito menos, portanto, dos valores já recebidos e insuscetíveis de lhe serem exigidos por via judicial, quando consumada a prescrição. Em outras palavras: não houve renúncia alguma, nem expressa e nem tácita, mas, ao contrário, houve a clara e expressa manifestação no sentido de não abrir mão dos valores já recebidos.” (grifos nossos)

Por tudo quanto até aqui dito e defendido, entende esta Conselheira que, na hipótese dos autos, ocorreu a decadência do direito da Recorrente solicitar a respectiva restituição/compensação dos valores alegadamente recolhidos sob a égide de legislação considerada inconstitucional, por força da legislação pátria aplicável.

Esta posição em nada desrespeita a doutrina e a jurisprudência apontadas aos autos pela Recorrente e pelo ilustre Relator, haja vista que essas sempre serão objeto de análises e reflexões por parte desta Conselheira.

Por todo o exposto, meu voto é por negar provimento ao recurso voluntário interposto..

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira